NITERÓI
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026139/2015	29/01/2016	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 23[illegible]-3 Of. [illegible]715	15

EMENTA: IPTU – Isenção condicionada – art. 6º, VII da Lei nº 2.597/08 – preenchimento dos requisitos – desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – transmissão imediata da propriedade – direito de *saisine* – art. 1.784 do Código Civil – provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por MARIA APARECIDA MELLO CAMACHO em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção de IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 026.266-7, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos contidos no art. 6º, VII da Lei nº 2.597/08.

Por ocasião da decisão de primeira instância, consignou-se a ausência de manifestação de todos os herdeiros do bem, assim como se aduziu o fato da recorrente não deter a condição de proprietária do imóvel em questão, mas de mera possuidora, o que descaracterizaria o benefício fiscal.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, afirmando ser a única herdeira dos bens deixados pela proprietária do imóvel, Sra. Maria de Lourdes Mello Coutinho.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026139/2015	29/01/2016	Eduardo Tavares Procurador do Município Mat. 7[illegible] 68-3 9715	16

Por sua vez, a Representação Fazendária opinou pelo provimento do recurso voluntário, haja vista ser a recorrente filha única, bem como diante da desnecessidade de se aguardar a decisão final do processo de inventário, "posto que a lei já assegura à requerente o posto de legítima sucessora dos bens, apta a requerer o benefício da isenção previsto em lei".

É o relatório. Decido.

II. Fundamentos

Cinge-se a presente controvérsia acerca do preenchimento, pela recorrente, dos requisitos contidos no art. 6º, VII da Lei nº 2.597/2008 para concessão da isenção de IPTU em relação ao imóvel inscrito sob o nº 026.266-7.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 6º, inciso VII da Lei nº 2.597/08 em relação aos requisitos que devem ser preenchidos **cumulativamente** para a fruição do benefício fiscal:

> Art. 6º Estão isentos do Imposto:
>
> VII - o **contribuinte** aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, **o maior de 60 anos** e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:
>
> a) **possuir renda mensal total de até três salários mínimos**;
>
> b) **ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência**, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge

ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, **o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I**.

Desta forma, convém a análise de cada um dos pressupostos legais acima enunciados.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a recorrente possui renda mensal total de até três salários mínimos, conforme se infere dos extratos de pagamento colacionados (fls. 15/16 do PA nº 030/0019569/2015).

Igualmente, é certo que o valor venal do imóvel em comento é de R$ 90.142,98, abaixo, portanto, do limite de R$ 182.099,38 insculpido no Anexo I da Lei nº 2.597/08 e atualizado pela Resolução nº 11/SMF/2015 (fls. 19/20 do PA nº 030/0019569/2015).

No que tange ao requisito de ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, aqui reside o ponto nodal da controvérsia.

Com efeito, o imóvel em questão é objeto do processo de inventário nº 0064327-26.2012.8.19.0002, em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, iniciado após a morte da então proprietária Sra. Maria de Lourdes Mello Coutinho, que é mãe da recorrente, além de favorecida pelo benefício fiscal trazido pelo art. 6º, VII da Lei 2.597/2008.

Contudo, em que pese a pendência de inventário, que se destina a formalizar a sucessão ocorrida sobre patrimônio da Sra. Maria de Lourdes Mello Coutinho, é de se acolher integralmente a manifestação da Representação Fazendária e dar razão à recorrente.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026139/2015	29/01/2016	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 231.168-3	

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou no art. 1.784 do Código Civil[1] o **princípio da *saisine***, segundo o qual a herança – propriedade dos bens – é transmitida aos herdeiros já no momento da abertura da sucessão (morte). O imediatismo na transmissão dos bens do *de cujus* aos seus sucessores tem por escopo último salvaguardar, desde logo, o direito de herança e a propriedade dos bens que a compõem em favor dos herdeiros.

Assim leciona Maria Helena Diniz sobre o tema:

> "O princípio da *saisine*, introduzido no direito português pelo Alvará de 1754, donde passou para o direito das sucessões pátrio, determina que **a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento a morte do de cujus independentemente de quaisquer formalidades**"[2].

Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

> DIREITO CIVIL. POSSE. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. **Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da saisine, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância**.

---

[1] Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

[2] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 23.

> 2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as mesma garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada.
>
> 3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato.
>
> 4. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp 537.363/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

Nessa esteira, a negativa na concessão do benefício fiscal sob o argumento da necessidade de se aguardar a partilha dos bens no bojo do processo de inventário ainda em curso mostra-se improcedente, eis que a recorrente já possui a condição de proprietária do imóvel desde o momento da abertura da sucessão (morte do *de cujus*).

Soma-se a isso o fato de que a recorrente é filha única e, portanto, herdeira necessária, razão pela qual irá adjudicar o bem sem qualquer questionamento, conforme se infere do processo de inventário (fls. 35 do Processo nº 0064327-26.2012.8.19.0002) e da certidão de óbito da Sra. Maria de Lourdes Melo Coutinho (fls. 7 do PA nº 030/0019569/2015).

Em suma, houve a transmissão da posse e da propriedade do imóvel em epígrafe à recorrente desde o momento da morte da Sra. Maria de Lourdes Melo Coutinho, de modo que resta preenchido o requisito inscrito na alínea "b" do inciso VII do art. 6º da Lei nº 2.597/08.

NITERÓI
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026139/2015	29/01/2016	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 235.968-3 OAB/RJ 163715	20

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do recurso, para reformar *in totum* a decisão de primeira instância e deferir o pedido de renovação da isenção de IPTU relativo à inscrição nº 026.266-7, eis que preenchidos os requisitos trazidos pelo art. 6º, VII da Lei nº 2.597/2008.

Em 29.01.2016.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

030/026139/15

21

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 239087-1

PREFEITURA
DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/026139/15
DATA: - 04/02/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

864º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 04/02/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

-

1. Alcídio Haydt Souza
2. Célio de Moraes Marques
3. Eduardo Sobral Tavares
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Manoel Alves Junior
6. Amauri Luiz de Azevedo
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 04 de fevereiro de 2016.

Alcídio Haydt Souza Duarte
Mat. 229.514-8

030126139/15

22

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 239087-1

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 864° Sessão Ordinária **Data: - 04/02/2016**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/026139/15 – Anexo PA. 030/019569/15

RECORRENTE: - Maria Aparecida Mello Camacho
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, concedendo a renovação de Isenção para o IPTU inscrito no Cadastro Municipal sob o nº. 026266-7, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.768/2016

"Isenção condicionada – art. 6º. VII da Lei 257/08 – preenchimento dos requisitos – desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – transmissão imediata da propriedade – direito de saisine – art. 1.784 do Código Civil- Provimento do Recurso".

FCCN, em 04 de fevereiro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

30126139/15

23

Fabíola Campos Alves de ...
Mat. 238087-1

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/026139/15 – Anexo PA 030/019569/15
"MARIA APARECIDA MELLO CAMACHO"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando decisão de Primeira Instância, concedendo a Isenção de IPTU para a inscrição municipal de nº. 026.266-7, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 04 de fevereiro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA 987, 8º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026135/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/03/2016
Hora: 10:38
Usuario: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

96

Processo : 030026135/2015
Data : 07/10/2015
Tipo : RECURSO
Requerente : MARIA APARECIDA MELLO CAMACHO
Observação : INSENÇÃO

Titular do Processo : MARIA APARECIDA MELLO CAMACHO
Hora : 15:50
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : A
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, § 1º, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 03 de março de 2016.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

À FSJU para manifestar-se

César Augusto Barbiero
Secretário Municipal de Fazenda

9/3/16

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/026139/2015	07/10/2015		27

Ilmo. Sr. Secretário,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA APARECIDA MELLO CAMACHO contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção de IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 026.266-7, tendo em vista a suposta ausência do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 6º, inciso VII do Código Tributário Municipal.

Às fls. 02/05 consta o formulário do Recurso, bem como os documentos que o instruem.

Às fls. 08/09 consta manifestação do Representante da Fazenda, Helton Figueira Santos, opinando pela reforma da decisão de 1ª instância com consequente concessão da isenção pretendida.

Às fls. 15/20 consta o voto do conselheiro relator, Eduardo Sobral Tavares, acatando o parecer do Representante da Fazenda e, por conseguinte, opinando pelo provimento do recurso do contribuinte.

Às fls. 21/22 constam a Certidão de Julgamento e Ata da Sessão de Julgamento, respectivamente, nas quais se verifica o provimento, por unanimidade, do Recurso do contribuinte.

À fl. 23 consta Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, nos termos do artigo 40, §1º do Decreto Municipal nº 10.487/09.

À fl. 25 consta publicação do Acórdão do julgamento do Recurso *sub examine*.

À fl. 26 este processo foi encaminhado ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda para apreciação do Recurso de Ofício, que encaminhou o processo para manifestação desta Superintendência.

Em anexo consta o P.A. 030/019569/2015, pelo qual foi indeferido o pedido de isenção de IPTU objeto do presente Recurso Voluntário.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/026139/2015	07/10/2015		28

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Como visto, o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói deu total provimento ao Recurso Voluntário em análise.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, em cumprimento ao parágrafo 1°, do artigo 40, do Decreto Municipal nº 10.487/2009, fez-se mister a interposição de Recurso de Ofício pelo Presidente do Conselho de Contribuintes ao Prefeito. Outrossim, tal decisão poderá ser proferida pelo Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, tendo em vista a delegação de competência prevista no artigo 63 c/c parágrafo 5°, do aludido Decreto, *in verbis*:

> *"Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*
> *§ 1° – **A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.***
> *§ 2° – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*
> *§ 3° – O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.*
> *§ 4° – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*
> *§ 5° – **As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.***
>
> *Art. 63 - **Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5°, do artigo 40**, deste Decreto."*
> – grifos postos.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/026139/2015	07/10/2015		29

Dessa forma, tendo esta FSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se à análise das questões de fato e de direito aduzidas no julgamento do Recurso Voluntário *sub examine*.

Como visto, o Conselho Recursal reformou a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção de IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 026266-7, alegando ausência de requisitos essenciais previstos no inciso VII do artigo 6º do Código Tributário de Niterói – CTM, em decisão muito bem fundamentada por meio do voto do i. Conselheiro Relator às fls. 15/20, apoiada no parecer do Representante Fazendário às fls. 08/09, os quais acolho integralmente.

Inicialmente, deve-se observar que a Recorrente é pensionista do INSS, como se observa dos documentos de fls. 15/16 do P.A. anexo, bem como maior de 60 (sessenta) anos, conforme documento de identidade de fl. 04 do mesmo P.A. anexo, estando, portanto, dentro do grupo de pessoas que podem pleitear a isenção de IPTU com base no inciso VII do artigo 6º do CTM, desde que preenchidos os demais requisitos legais cumulativos.

Com efeito, para a concessão da isenção de IPTU pretendida, o presente Recurso deve analisar se a Recorrente preenche todos os requisitos previstos no inciso VII do artigo 6º do CTM, *in verbis*:

> *Art. 6º Estão **isentos do imposto**:*
> *VII – o **contribuinte aposentado ou pensionista**, o deficiente físico ou mental, o **maior de 60 anos** e o portador do vírus HIV-AIDS, **desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos**:*
> *a) **possuir renda mensal total de até três salários mínimos**;*
> *b) **ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência**, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;*
> *c) **ter o imóvel**, referido na alínea anterior, **o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referencia IS constante no Anexo I**.*

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/026139/2015	07/10/2015		30

Em relação ao primeiro e ao terceiro requisitos, não só o Conselho de Contribuintes como a própria decisão de primeira instância entenderam terem sido atendidos, visto perceber a Recorrente renda mensal total dentro do limite legal – até três salários mínimos – conforme fls. 15/16 do P.A. anexo e por ter o imóvel valor venal de R$ 90.142,92, abaixo, portanto, do limite legal – R$ 182.099,38, conforme previsto no Anexo I do CTM e atualizado pela Resolução nº 11/SMF/2015 –, o que se observa às fls. 19/20 do P.A. anexo.

O segundo requisito, no entanto, foi o ponto de controvérsia entre a decisão de primeira instância e a decisão do Conselho de Contribuintes, como se passa a demonstrar.

O imóvel objeto do presente Recurso é também objeto do inventário judicial nº 00064327-26.2012.8.19.0002, em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, sendo inventariada a mãe da Requerente, Sra. Maria de Lourdes Mello Coutinho, e tendo como única herdeira a Recorrente e como único bem o imóvel ao qual se pleiteia a isenção de IPTU.

Por decisão de primeira instância, consignou-se a ausência de manifestação de todos os herdeiros do bem, assim como se aduziu o fato de a Recorrente não deter a condição de proprietária do imóvel em questão, mas de mera possuidora, o que descaracterizaria o benefício fiscal, entendendo-se necessária a conclusão do inventário para a concessão do benefício fiscal.

Ocorre que, como muito bem observado pelo Conselheiro Relator às fls. 15/20 e pelo Representante da Fazenda às fls. 08/09, a Recorrente é filha única, conforme comprovado na Certidão de fl. 07 do P.A. anexo, não constando a existência de testamento, sendo, portanto, a Recorrente a única herdeira da autora da herança.

Além disso, ainda em consonância com o voto do Conselheiro Relator de fls. 15/20, em que pese ainda não ter havido a conclusão do inventário, cujo escopo é a formalização da sucessão ocorrida sobre patrimônio da mãe da Recorrente, é importante salientar que a transmissão da herança se dá no momento da morte, quando ocorre a abertura da sucessão, conforme previsto no artigo 1.784 do Código Civil, abaixo transcrito:

> *Art. 1.784. **Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros** legítimos e testamentários*

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/026139/2015	07/10/2015	Cont. Nº 030.2015	31

Sendo assim, ao contrário do que se entendeu na decisão de primeira instância, a Recorrente já é a única proprietária e possuidora do bem objeto do presente Recurso desde a ocorrência do falecimento da *de cujus*, razão pela qual restou comprovado pelo Conselho de Contribuintes o preenchimento do segundo requisito previsto no inciso VII do artigo 6º do CTM.

Por todo o exposto, opino pelo **provimento do Recurso de Ofício e consequente homologação da decisão favorável ao contribuinte proferida pelo Egrégio Conselho de Contribuintes do Município**.

FSJU, 20 de setembro de 2016.

ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
MAT. Nº 239.956-0